

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 2017.12.26.01-SRP.

TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, empresa de direto privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.947.586/0001-90, sediada a Av. Eng. Humberto Monte, Nº 2929 – Sala 412 Torre Norte, Ed. Harmony Premium, Bairro: Pici, Fortaleza/CE, CEP: 60.440-593, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I. Das Razões do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, não atendeu a exigência edilícia contida, especificamente, nos itens: 6.7.3, 6.7, 8.1.3.5, 8.1.4.2 alínea “c”, 8.1.4.7, 8.1.4.8, 8.1.5.2 e 20.10, assim como, vem insurgir quanto a habilitação da empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI – ME, pelos motivos a seguir expostos.

II. Do atendimento as regras do edital pela empresa Recorrente.

II.1. Ausência de apresentação da CND do Município - DISPENSÁVEL:

Nos moldes do inciso XXI, art.37 da Constituição Federal¹, os requisitos de habilitação nas licitações públicas, salvo exceções previstas na legislação, devem se limitar às exigências indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações do contratado.

PREFEITURA DE GRANJA-CE
CONFERE COM O ORIGINAL
Data 18 / 01 / 18
Protocolo Nº 7198162



1

Nos moldes do inciso XXI, art.37 da Constituição Federal¹, os requisitos de habilitação nas licitações públicas, salvo exceções previstas na legislação, devem se limitar às exigências indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações do contratado.

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

Assim, a exigência da regularidade para com Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, prevista no artigo acima transcrito e regra nas contratações públicas. **O dispositivo deve ser interpretado de forma não violar princípio da razoabilidade, compatibilizando-o com a ideia preconizada no mencionado inciso XXI, art.37, da Constituição Federal, que limita os requisitos de habilitação às exigências indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações, no sentido de que exigência da comprovação da regularidade generalizada, como é o caso de exigir a CNF do município promovente do certame, inviabilizaria licitação.**

Ademais, no Vade-mécum de licitações contratos de autoria de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, entendeu autor que regularidade fiscal do inciso III, art.29 da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada conjugada com art.1935, do Código Tributário Nacional, de taí forma que sua exigência deve ser relativa apenas aos tributos que incidam sobre atividade ser contratada:

“Pode-se afirmar hoje, com absoluta precisão, que uma das mais importantes evoluções de interpretação foi adotada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) na sessão de 02.11.97, no Processo nQ 2.479/97, cujo relator foi eminente Conselheiro José Miiton Ferreira. Decidiram-se então importantes temas ca questão que tem ver com aparente divergência entre art.29, inc.III, da Lei nº 8.666/93, e o art.193 do Código Tributário Nacional (CTN), os quais estabelecem:

[-.]

No próprio direito positivo é oferecida importante solução de profunda censidade lógica, na medida em que se coordena art.29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 norma geral. Lei Ordinária com o art.193 do CTN, norma específica, com força de Lei Complementar: só



2

devem ser exigidas as provas de regularidade com os tributos que incidam sobre a atividade ser contratada."

Ainda, pertinente argumentar que a exigência de certidão negativa de tributos municipais, é dispensável, haja vista que a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado.

Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato. Justamente por isso, o próprio inciso II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade compatível com o objeto licitado¹.

Ademais, ressalta-se que a empresa Recorrente até a presente data não celebrou qualquer contrato com o Município, podendo a Comissão, por meio de diligências as quais pode realizar pesquisa e buscar as informações necessárias aos questionamentos e dúvidas que surgirem no certame.

Neste sentido;

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.

Neste sentido, o julgado do TCU;

Número do Acórdão
ACÓRDÃO 965/2003 - PRIMEIRA CÂMARA

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pag. 478.

Relator
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Processo
014.441/2002-3
Tipo de processo
REPRESENTAÇÃO (REPR)
Data da sessão
13/05/2003
Número da ata
15/2003

A Lei 8.666/93 condiciona a habilitação de licitante à prova de sua regularidade fiscal e, dessa forma, exige regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, além de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Silencia, entretanto, quanto à possibilidade de condicionamento de celebração de contrato à quitação de dívidas de licitante perante a instituição promotora do certame. A doutrina e a jurisprudência desta Corte reprovam o estabelecimento de condições impertinentes ou sem amparo legal, por implicarem restrição ao caráter competitivo da licitação. A cobrança de dívidas de licitantes perante a instituição realizadora do procedimento licitatório deve ser buscada pelos meios administrativos ou judiciais adequados. A quitação dessas dívidas como condição para contratação com a entidade não pode ser empreendida por falta de permissivo legal. Admitir sua realização seria criar procedimento de afronta ao princípio da legalidade que rege a Administração e de estabelecimento de meio abusivo de cobrança. Ao contrário, do que sugerem os responsáveis, a contratação de empresa que porventura tenha débito com o Banco do Brasil de forma alguma configura compensação de créditos e débitos. Antes, conforma relação jurídica distinta e independente da anterior, que não pode ser erigida à condição de obstáculo à participação em licitação promovida pela entidade.

Portanto, não há cabimento em exigir do Recorrente que este comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais.

II.2. Ausência de Atestado de Visita fornecido pela Secretaria de Infraestrutura do Município – DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA APRESENTADA.

De fato a Recorrente não promoveu a visita conforme previsão no edital, no entanto, apresentou declaração de responsabilidade da visita assinada pelo Engenheiro responsável, bem como o representante legal.



Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais2...”

Assim, reformável a decisão, uma vez suprida a determinação editalícia por meio da declaração acostada ao processo licitatório.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2000.



II.3. Apresentação de CRA fora do prazo de validade, Contrato de prestação de serviços do responsável técnico sem a devida autenticação por cartório competente - Declaração de responsabilidade técnica sem reconhecimento de firma de todos os assinantes e Certidão Negativa de Falência e Concordata fora do prazo de validade, vencida em 23/12/2017.

1. Declarada inabilitada a empresa recorrente sob o argumento que esta apresentou certidão do Conselho Regional de Administração fora do prazo de validade, qual seja, 31/12/2017, o edital não obriga a apresentação da regularidade perante ao órgão em cotejo, e mesmo assim, há registro perante ao CRA.

2. Contrato de prestação de serviços do responsável técnico sem a devida autenticação por cartório competente, não impede a habilitação da recorrente uma vez que os documentos, quais sejam, a certidão de regularidade do CREA demonstra que o vínculo do responsável técnico para com a licitante.

3. Declaração de responsabilidade técnica sem reconhecimento de firma de todos os assinantes, também não impede a habilitação da recorrente, uma vez que a assinatura do responsável da empresa pode ser verificada em tantos documentos constam dos autos (contrato social, RG, aditivos, etc). Bem como pelo princípio da presunção da veracidade, em conformidade com o **Decreto 9.094 de 17 de Julho de 2017**.

4. Certidão Negativa de Falência e Concordata fora do prazo de validade, vencida em 23/12/2017. Novamente não justifica a inabilitação da empresa, uma vez que deve-se considerar que em data de 20/12/2017, iniciou-se o recesso forense, ficando toda e qualquer empresa impossibilitada de requerer a expedição de certidão pelo Tribunal de Justiça de qualquer Estado da Federação, e no caso em tela possa se apresentar a referida certidão após o recesso.

Novamente voltamos ao baila do excesso de rigor e possibilidade de apresentação de documentação em momento posterior.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95": *"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha*

formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

Perfeitamente aplicável ao caso a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002: *“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”*.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA



RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGÇÃO DA SEGURANÇA).

Assim também, Reexame Necessário nº 599333663, Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel.^a Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. (...) 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO

Como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento.

III. Da Inabilitação da Empresa Gonçalves Locação, Construção EIRELI- ME.

A empresa GL foi habilitada, sob o argumento pela Comissão de Licitação, que a mesma atendeu aos requisitos do edital. Entretanto, é necessária que a Douta Comissão, reveja seu ato, por meios dos motivos a seguir.

Consoante acima exposto, a Comissão Licitante agiu com rigor excessivo ao inabilitar a Recorrente por falhas formais, absolutamente sanáveis. De outra sorte, habilitou a empresa GL sem contudo também aplicar o rigorismo pela ausência de assinatura do engenheiro na última folha do contrato de prestação de serviço, não desclassificou a proposta da mesma como foi solicitado pelo representante da recorrente, quando deixou de conter a assinatura do engenheiro responsável, bem como não atendeu ao item 7.6 do edital, por não apresentar planilha de composição de encargos sócias, e necessária, pois trata-se de serviço de engenharia e não serviço comum, o que vai de encontro ao princípio da administração pública, qual seja, impessoalidade.



Não bastasse este equívoco, a Comissão também não observou que a empresa GL quando da apresentação da Certidão do CREA esta não possui validade uma vez que não atende ao que disciplina a Resolução nº 266, de 15/12/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, mais especificamente em seu art. art. 2º, § 1º, alínea "c".

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

...

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Assim, realizada alteração da empresa GL na descrição de sua atividade por meio de aditivo posterior ao cadastro no CREA - CE, a certidão apresentada neste certame não possui validade, e assim, não atende ao requisito do Edital, qual seja, ítem 8.1.4.1.

8.1.4 - Qualificação Técnica (Art.30)

8.1.4.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;



Por fim, insta ainda observar que a empresa GL não atendeu ao item 7.6 e 7.7, que trata da apresentação de Planilha de Composição de Preços Unitários.

IV. Da Proposta Apresentada Pela Recorrente – Proposta Mais Vantajosa.

Com os argumentos acima expostos, ao final, vê-se que a respeitável Comissão poderá atender ao presente, habilitando a recorrente.

Ademais, conforme depreende-se dos documentos juntados ao processo licitatório, comprova-se que a empresa TS Empreendimentos apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo esta situação ser observada a luz dos princípios que regem o direito administrativo.

Como se sabe, as exigências formais em público certame devem guardar estrita consonância com o objetivo do procedimento de assegurar a escolha pela Administração da melhor proposta apresentada pelos participantes.

A Lei nº. 8.666/93 disciplina:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, os vícios meramente formais, passíveis de correção, devem ser adequados pela Administração sempre que deles não advier prejuízo à lisura do certame ou aos demais concorrentes.

EM AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada:

62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, (Data de Julgamento: 19/04/2012).

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame. (TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

V. Do Pedido.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, profira decisão por desclassificar a proposta da GL, em caso contrário inabilita-la por todo exposto.

De forma alternativa, que a Comissão reabra o prazo para apresentação da documentação pelas empresas licitantes, como forma de proporcionar a administração pública a proposta mais vantajosa.

Por fim, em não sendo atendidas as razões do presente recurso para habilitar a empresa TS Empreendimentos Ltda, ou o pedido alternativo, para que seja concedido prazo para empresa participantes apresentarem sua documentação, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza - CE, 17 de janeiro 2018.



ILDAZIO DE FREITAS DANTAS
CPF: 615.599.973-20
PROCURADOR QUALIFICADO NOS AUTOS

EMPREENDIMENTOS

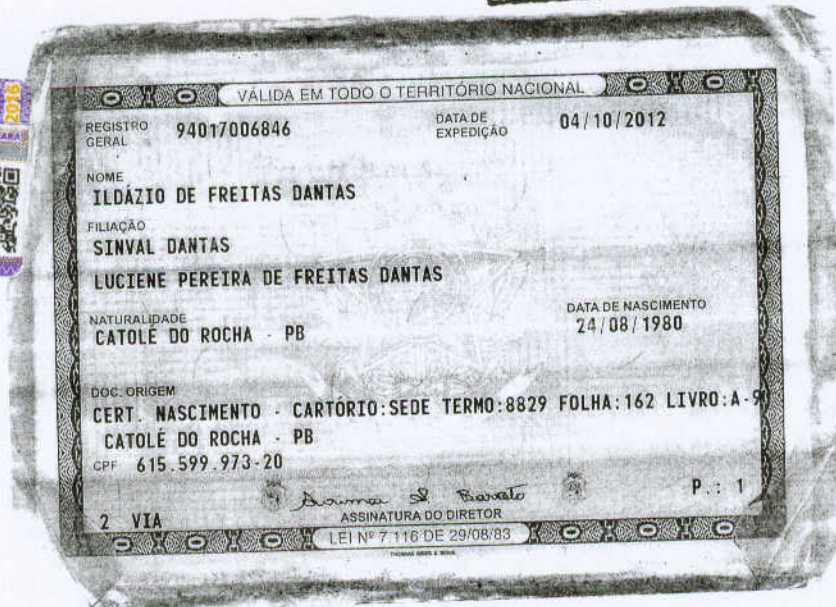




VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



[Signature]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TS EMPREENDIMENTOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV HUMBERTO MONTE	NÚMERO 2929	COMPLEMENTO 412 N
--	-----------------------	-----------------------------

CEP 60.440-593	BAIRRO/DISTRITO PICI	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 9877-8777
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

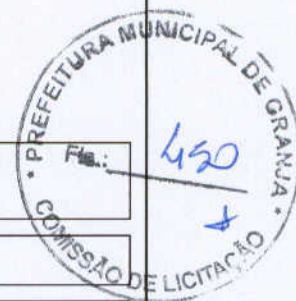
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/01/2018** às **13:09:51** (data e hora de Brasília).



		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/01/2017	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ				Fls.: 450	
NOME EMPRESARIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV HUMBERTO MONTE		NÚMERO 2929	COMPLEMENTO 412 N		
CEP 60.440-593	BAIRRO/DISTRITO PICI		MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO			TELEFONE (85) 9877-8777		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/01/2018** às **13:09:51** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 07/01/2018

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº C

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23201820403**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **TS EMPREENDIMENTOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP **CE2201700522664**

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

14. Dezembro 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA**
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Data _____ Responsável _____ Data _____ Responsável _____

Processo em Ordem A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Jairo Bezerra Lima
Advogado
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

(Handwritten signature)

**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**



ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na irmã Irene, nº 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 - Maranguape - Ceará, e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 - Bairro Presidente Kennedy - CEP 60355-572 - Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici - CEP 60440-593 - Fortaleza - Ceará**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A sociedade resolve modificar seus objetivos sociais para: Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



Cláusula Segunda – O sócio **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA**, possuidor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) do capital social transfere por venda parte de suas quotas de capital no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para o sócio Sr. **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 60355-572 – Fortaleza/CE.

Cláusula Terceira - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Quotas	Valor em R\$
ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00
GLEIDSON RODRIGUES LIMA	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00

Cláusula Quarta – Depois de feitas as alterações consolida-se o referido contrato com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na Irmã Irene, n° 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 – Maranguape - Ceará, e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 60355-572 – Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes;

01ª. Cláusula - A sociedade gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, tem a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza - Ceará**, e tem como nome de fantasia a expressão "**TS EMPREENDIMENTOS**", ficando desde já eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o n° 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe n° do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



02ª. Cláusula - De início, a sociedade não manterá filiais ou escritórios de representação, podendo, entretanto, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, manter e fechar, a qualquer tempo, estabelecimentos filiais, depósitos abertos, depósitos fechados, escritórios administrativos e de representação, no país ou no exterior, a qualquer tempo.

03ª. Cláusula - A sociedade, iniciou suas atividades em **12/01/2017** e sua duração é por tempo indeterminado e o término do exercício no dia 31 de Dezembro de cada ano.

04ª. Cláusula - A sociedade tem por objetivo as seguintes atividades: Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

05ª. Cláusula - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Quotas	Valor em R\$
ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00
GLEIDSON RODRIGUES LIMA	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



06ª. Cláusula - O capital social poderá ser aumentado, a qualquer tempo, mediante subscrição de novas quotas, quando resultar de deliberações de sócio(s) que representem a maioria do capital social, admitindo-se a sua integralização em moeda corrente, bens e outros direitos, inclusive bens imóveis, podendo, igualmente, vir o capital social a ser aumentado mediante a incorporação de lucros e reservas, de quaisquer naturezas, bem assim nos casos de incorporação total ou parcial do acervo líquido de outras sociedades.

07ª. Cláusula - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

08ª. Cláusula - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

09ª. Cláusula - A administração da sociedade é exercida pelos sócios **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA** e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, que representarão a sociedade juntos ou separadamente, com os poderes e atribuições de administradores autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

10ª. Cláusula - O Balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital de forma antecipada.

11ª. Cláusula - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

12ª. Cláusula - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Cláusula - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**



14ª. Cláusula - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15ª. Cláusula - Fica eleito o foro de Fortaleza/CE, para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir com referencia ao presente Contrato Social.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam – se cumprir o presente contrato, assinando-o em 2 (Duas) vias de igual teor com a primeira via arquivada na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceara, para que produza os efeitos legais.

Fortaleza – CE, 14 de Dezembro de 2017


GLEIDSON RODRIGUES LIMA


ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5037362
EM 14/12/2017.

TS EMPREENDIMENTOS LTDA

Protocolo. 17/339.278-4







Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

pág. 6/6